



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.849 - SP (2013/0333536-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**
ADVOGADOS : **DENISE DE CASSIA ZILIO**
 JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE**
 SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTIDADE ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO. TARIFA DIFERENCIADA DE ÁGUA E ESGOTO. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, na hipótese em que o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a ora recorrente não comprovou que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pagamento de tarifa diferenciada para água e esgoto. A revisão desse entendimento implica reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, percebe-se que o acórdão recorrido se baseou na interpretação de lei local e de ato normativo interno, quais sejam, Decreto estadual n. 41.446/96 e Comunicados 03/97 e 01/98 da SABESP, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice, respectivamente, da Súmula 280/STF e da impossibilidade de se conhecer violação a atos normativos infra legais, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.849 - SP (2013/0333536-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Instituto Presbiteriano Mackenzie em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1.692):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTIDADE ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO. TARIFA DIFERENCIADA DE ÁGUA E ESGOTO. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante insiste na tese de violação do art. 535, II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, permaneceu silente a respeito da eficácia da prova apresentada (Certificado Nacional de Entidade Assistencial) para fins de enquadramento na categoria comercial/entidade assistencial. De outro lado, assevera que não se trata de rever a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício do pagamento da tarifa diferenciada de água e esgoto, mas sim reconhecer a eficácia da prova produzida que confere ao autor o direito ao cadastro pretendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.849 - SP (2013/0333536-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTIDADE ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO. TARIFA DIFERENCIADA DE ÁGUA E ESGOTO. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, na hipótese em que o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a ora recorrente não comprovou que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pagamento de tarifa diferenciada para água e esgoto. A revisão desse entendimento implica reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, percebe-se que o acórdão recorrido se baseou na interpretação de lei local e de ato normativo interno, quais sejam, Decreto estadual n. 41.446/96 e Comunicados 03/97 e 01/98 da SABESP, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice, respectivamente, da Súmula 280/STF e da impossibilidade de se conhecer violação a atos normativos infra legais, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela inexistência de violação do art. 535, II, do CPC e pela incidência da Súmula 7/STJ para fins de rever conclusão do Tribunal *a quo* que entendeu, com base nas provas dos autos, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do cadastro da ora agravante na tarifa diferenciada de água e esgoto.

Realmente, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões necessárias ao desate da lide foram analisados, só que de forma contrária à pretensão a recorrente. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto proferido nos embargos de declaração (e-STJ fl. 1.613):

Ademais, ao reverso do que afirma o embargante, em momento algum, esta Corte negou a validade da certificação oficial acostada a fls. 111/114, vol. 1 e 896/903, vol. 3 (CNAS), que atribui ao instituto a qualidade de entidade beneficente de assistência social e de utilidade pública federal e municipal, apenas atentou para a necessidade de preenchimento de certos requisitos cumulativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o reenquadramento almejado.

Dita assertiva fica ainda mais evidente com a correta leitura das razões deduzidas no item 3 do v. acórdão (fls. 1.430/1.434, vol. 7), às quais se remete o embargante e que bem aromaram o resultado proclamado.

Vê-se, portanto, que não há falar em qualquer omissão no acórdão, motivo pelo qual não merece êxito a tese de violação do art. 535, II, do CPC.

Assim, não há motivos para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual merece ser mantida na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 1.692/1.694):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o recurso especial.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535, II, do CPC.

No mérito, dessume-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a ora recorrente não comprovou que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pagamento de tarifa diferenciada para água e esgoto.

Ora, a revisão desse entendimento implica reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO. TARIFA DIFERENCIADA DE ÁGUA E ESGOTO. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 514, II, do CPC; arts. 3º e 9º da Lei 8.742/1993; arts. 3º, 12, 13, e 18 a 21 da Lei 12.101/2009; arts. 1º, 2º, 3º e 33 do Decreto 7.237/2010; art. 10 do Decreto 82.587/1978; arts. 30 e 31 da Lei 11.445/2007; arts. 46 e 47 do Decreto 7.217/2010; e arts. 4º, I e IV, 6º, III, V, VI, VII, VIII e X, e 22 do CDC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ressalto ainda que a empresa não alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pagamento de tarifa diferenciada para água e esgoto. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 195.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 10/10/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO PARCIAL DA TARIFA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CARÁTER FILANTRÓPICO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte rever entendimento do Tribunal regional, com base na situação fática do caso, no sentido de que o agravante não comprovou exercer atividades de cunho filantrópico a fazer jus ao benefício de tarifa pleiteada, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula citada impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução para a causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 125.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

Logo, correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Ademais, percebe-se que o acórdão recorrido se baseou na interpretação de lei local e de ato normativo interno, quais sejam, Decreto estadual n. 41.446/96 e Comunicados 03/97 e 01/98 da SABESP, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante os óbices, respectivamente, da Súmula 280/STF e da impossibilidade de se conhecer violação a atos normativos infra legais, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Diante dessas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0333536-8

AgRg no
AREsp 406.849 / SP

Números Origem: 200700103895 20071038950 20120000166401 20120000305242 5830020071038950
71719465 7171946500 92062021220078260000 991070516153

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.